

## 1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

**PROCESSO:** TCE/011522/2019  
**PERÍODO AUDITADO:** 01/01/2019 a 31/07/2019  
**ENTIDADE:** Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA)  
**NATUREZA:** Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios  
**RESPONSÁVEIS:** José Geraldo dos Reis Santos (Secretário de Estado)  
Período 01/01/2019 a 05/02/2019  
João Carlos Oliveira da Silva (Secretário de Estado)  
Período 06/02/2019 a 31/07/2019  
**RELATOR:** Conselheiro Marcus Presidio

## 2 INTRODUÇÃO

Conforme determinação do Exmo. Conselheiro Relator (Ref.2527661-1), foi expedida Diligência a esta Coordenadoria após apresentação de novos esclarecimentos, de parte dos servidores da SEMA apontados como responsáveis na Matriz de Responsabilização, objetivando verificar se os documentos acostados aos autos constituem fato novo capaz de alterar, em alguma medida, os opinativos exarados anteriormente por meio do Relatório de Auditoria (Ref.2350703), da Matriz de Responsabilização (Ref.2350713) e do Relatório de Diligência (Ref.2450471).

Os documentos e esclarecimentos anexados ao presente processo são uma resposta ao opinativo da Auditoria, exarado no Relatório de Diligência, e restringe-se especificamente ao item 5.2.4.1 do Relatório de Auditoria, cujo tema representa possibilidade de geração de prejuízo ao erário.

## 3 RESULTADO DA ANÁLISE

### 3.1 Pagamentos antieconômicos por serviços de transportes (item 5.2.4.1 do Relatório de Execução)

Em resposta às Notificações deste TCE, o Secretário da SEMA e outros notificados responderam aos fatos apontados pela Auditoria, que após análise das respostas, emitiu o Relatório de Diligência (Ref.2450471), mantendo seu posicionamento inicial acerca do achado. Após uma nova Notificação aos responsáveis, três deles se manifestaram novamente sobre o fato apontado.

A Sra. Roberta Carvalho Santana informa que apenas fazia parte da comissão permanente do Programa Bahia sem Fogo, sem nenhuma responsabilidade para contratação de empresa e nem da elaboração do Termo de Referência, documento que baseou os cálculos de gastos dos serviços prestados, ressaltando a urgência no atendimento do combate aos focos de incêndio que acometiam as regiões Oeste e Sudoeste – Chapada Diamantina e seus impactos.

Entretanto, quanto ao cumprimento de ordens por parte de servidores públicos, existe a Lei Estadual nº 6.677/1994, no seu Art. 175, incisos I, que determina o exercício de atribuições do cargo com zelo e dedicação, e não de forma autômata; inciso IV, que determina o cumprimento de ordens superiores, exceto quando estas sejam manifestamente ilegais, e como o Termo de Referência não vinculava a contratação e o senso comum já havia sinalizado que a forma de pagamento onerava sem razoabilidade

os cofres públicos, o pagamento feria princípios legais aplicáveis, além de não atender ao interesse público; inciso VII, determina que o servidor zeze pela economia de material e conservação do patrimônio público, o que não ocorreu quando quilometragem ínfima foi paga como uma quilometragem cheia de 450 Km.

Destarte, responsabilidades existem a todos os servidores que de alguma forma ratificaram, autorizaram, cancelaram os pagamentos pela forma e modos em que foram identificados por esta Auditoria.

A Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim também informa que exerceu a fiscalização enquanto membro da comissão e que agiu em estrita consonância às normas aplicáveis à espécie, de acordo com os critérios previamente estabelecidos e os quais não tinham competência para alterar, inexistindo qualquer imputação que a desabone. Relata ainda sobre vícios formais constatados na Matriz de Responsabilização, que, segundo a Manifestante, não individualiza a conduta de cada agente, omitindo-se clara indicação da culpabilidade do agente, implicando cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente nulidade do Processo TCE/011522/2019.

Da mesma forma, com o quanto já explanado, as argumentações da Sra. Fabíola Diana Chaves Cotrim não modificam os entendimentos já manifestados por esta Auditoria. Entretanto, acrescenta a manifestante que a Matriz de Responsabilidade não teria individualizado a sua conduta, o que não corresponde à realidade na medida em que está consignado a Conduta da manifestante (Ref.2350713-1): “Efetuar os cálculos das diárias dos serviços prestados, ratificando-os, mesmo após os questionamentos da Chefia do Gabinete, sem observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na Administração Pública.”.

A Matriz de Responsabilização é um resumo dos Achados, da identificação dos Responsáveis, do Período de exercício dos Responsáveis, da sua Conduta e do Nexo de Causalidade entre a conduta e o resultado, feito sob a forma de uma Tabela. As Condutas estão diretamente documentadas através de evidências na Auditoria e consignadas e documentos que vão anexos ao Sistema de Gerenciamento de Auditoria (SGA), sendo despidendo dar a conhecer a Responsável pela sua própria Conduta documentos que foram evidenciados em Auditoria.

O Sr. Jabson Machado Prado, em sua defesa, descreve sobre as fontes causadoras de incêndios e contesta a previsibilidade dessas ocorrências descrita no Relatório de Auditoria, destacando a complexidade e riscos do trabalho de combate aos incêndios. Também discorda dos argumentos defendidos pela Auditoria, informando que os cálculos de levantamento das diárias dos veículos foram efetuados de acordo com as regras do Termo de Referência, expondo jurisprudências sobre supostos casos análogos e apresentando questionamentos sobre a dificuldade da Administração em realizar processos licitatórios para este tipo de serviço. Por fim, requer o afastamento de sua responsabilização pelos achados de auditoria.

Mais uma vez, a Auditoria esclarece que o achado se refere à falta de economicidade, razoabilidade e proporcionalidade existentes nos valores pagos por prestação de serviço eventual de transporte rodoviário, sem julgamento quanto à necessidade e urgência dos serviços de combate de incêndios florestais ocorridos.

Entretanto, vale esclarecer que o art. 37, caput, da CF/88 determina que os serviços públicos sejam prestados com eficiência para atendimento ao interesse público. O apontamento da Auditoria foi o fato dos pagamentos serem antieconômicos, pagando a Administração o valor cheio da diária de 450 km quando o Contratado não realizou a quilometragem limite para a diária. Isto é, repita-se, para quilometragens ínfimas pagou a Administração o valor integral de uma quilometragem de 450 km. Este entendimento da Administração fere o senso comum e a inteligência de homem mediano, de modo que, dentro de um estudo econômico, de logo seria denotada a incongruência desta forma de pagamento. O interesse público não chancelaria a forma com que a Administração pagou os serviços contratados de forma emergencial, portanto, a Auditoria mantém o seu entendimento inicial, já trazido em seu Relatório, o inteiro teor dos termos das Condutas da Matriz de Responsabilidade, não tendo as manifestações trazidas e já analisadas o condão de modificar o opinativo inicial.

Para os Questionamentos trazidos pelo manifestante em seu arrazoado, necessário se faz que sejam observados os ritos do art. 179 do Regimento Interno desta Corte de Contas, oportunidades em que serão encarados como Consulta devidamente formalizada, se pertinentes.

No que se refere aos entendimentos jurisprudenciais trazidos, esta Auditoria entende que não se aplicam, nem por analogia, na medida em que os pagamentos foram feitos por indenização, através do Termo de Reconhecimento de Débito, Indenização e Quitação de Crédito nº 040/2018, em razão da prestação do serviço de transporte eventual de veículo tipo pick-up, utilizado na operação Bahia Sem Fogo, pela empresa FOCUS SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI – ME – Processo Administrativo nº 027.1447.2018.0002170-91, sem que tivesse sido feita qualquer licitação ou fosse assinado qualquer Contrato.

O processo licitatório, sob nº 1420160065020 (processo eletrônico nº 027.1449.2019.0002333-51), objetivando a contratação da prestação de serviço eventual de transporte, não havia sido concluído e, portanto, ainda estava sob análise técnica para deflagração do certame, o que não ocorreu.

Igualmente, não se aplicam os entendimentos jurisprudenciais, na medida em que houve manifestações, dentro do processo administrativo, ressaltando que a forma de pagamento onerava a SEMA, alertando, portanto, a Administração: “Visto que, a forma de contabilização hoje praticada pela Sema, mostrou-se extremamente sensível, motivo que poderá acarretar pagamentos onerosos para o Estado”.

Portanto, repita-se, não se tratou ou se trata de procedimentos licitatórios, para que se possa transferir responsabilidades de uma inexistente fase interna a seus integrantes. Tratou-se de contratação direta onde, prestados os serviços, estes foram pagos por indenização, responsabilizando-se cada servidor envolvido, na medida de seus atos, pelos valores que foram gastos e suas participações, isto em razão de regramento legal contido no art. 175, incisos I, VI e VII, da Lei Estadual nº 6.677/1994, que determinam como obrigação de qualquer Servidor Público agir com zelo, dedicação às atribuições do cargo; informar seus superiores hierárquicos quaisquer irregularidades que tiver ciência no exercício das suas funções; bem como, zelar pela economia e conservação do patrimônio público.

O princípio da “eficiência” foi incluído em nosso ordenamento constitucional através da EC 19/98 (art. 37, caput, Constituição Federal), sob o argumento de que o aparelho estatal deve se revelar apto para gerar benefícios, prestando

serviços à sociedade e respeitando o cidadão contribuinte. (Anotações ao Estatuto dos Servidores Público Civil do Estado da Bahia, Zoraide V. B. Tanajura, Ed.Ciência Jurídica, 1999, p. 168)

É de observar-se, ainda, porquanto extremamente pertinente, a proposta de Determinação contida no Relatório de Auditoria (Ref.2350703-47):

Que, em futura contratação de serviço de transporte rodoviário, seja adotado um modelo em que os valores pagos sejam proporcionais a quilometragem utilizada, evitando-se a reincidência de pagamentos que afrontem os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme registrado no item 5.2.4.1 deste Relatório de Auditoria.

#### 4 CONCLUSÃO

Assim, considerado o anteriormente exposto e entendendo que os esclarecimentos trazidos pelos servidores da SEMA não alteraram a situação tecnicamente apontada, a Auditoria mantém seu entendimento quanto aos achados de auditoria constantes do Relatório emitido, mantendo a inclusão da seguinte proposta de determinação, presente na primeira diligência realizada (Ref.2450471-6):

- Instauração de sindicância, pela SEMA, para apuração de: possível dano ao erário; ressarcimento de recursos possivelmente recebidos pela empresa FOCUS Serviços e Comércio EIRELI-ME de forma equivocada; e responsabilização dos servidores envolvidos no processo de contratação.

Salvador, 09 de março de 2021.

## **Quadro de Assinaturas**

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Marcelo Suzart de Oliveira  
Gerente de Auditoria - Assinado em 11/03/2021

Augusto Jose Alves do Bonfim  
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 11/03/2021

Roberto Dantas de Almeida  
Líder de Auditoria - Assinado em 11/03/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: UXMZAWMTYX